

PARECER

Processo – Termo Aditivo nº 003 | /2017

CONTRATO ADMINISTRATIVO –
 PRORROGAÇÃO – PRAZO PREVISTO
 EM LEI – POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

O caso ora em apreço trata-se de prorrogação de prazo de contrato administrativo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé e a empresa LP CONSTRUTORA E LOCADORA DE MÁQUINAS EIRELI-EPP, mediante processo licitatório, conforme os ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8.666/93, cujo o objeto do presente contrato é a execução de obras e serviços de Reforma e Ampliação da Escola Municipal de Ensino Infantil Aurea Dias de Almeida no município de Bonito de Santa Fé.

A mudança no prazo do contrato administrativo fora requerida pela Empresa Contratada em consonância com a Secretaria de Planejamento, com a justificativa de que inobstante ter sido efetivado o contrato a obra se iniciou e foi paralisada em razão do atraso no envio de recursos pelo órgão concedente, sem implicar na mudança de valores do contrato.

Constam destes autos, dentre outros documentos, o Edital do Certame; a proposta vencedora; o Contrato nº 101/2017/PMBSF, a minuta; a cópia do Ofício, encaminhando os autos a esta Procuradoria e autorização da autoridade competente para a prorrogação contratual.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II - ANÁLISE JURIDICA

Em regra o contrato é firmado pelo prazo equivalente ao respectivo crédito orçamentário, que poderá ser prorrogado em apertadas hipóteses.

A *prorrogação do contrato* ou *prorrogação do prazo de vigência* é o prolongamento de sua vigência além do prazo ajustado inicialmente, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores.

Assim, a prorrogação, que é feita mediante termo aditivo e independe de nova licitação, não configura alteração quantitativa do



objeto do contrato, previsto no art. 65, § 1º, devendo que averiguar se a lei permite ou não a prorrogação do contrato.

No caso em dissepção assim estabelece a legislação:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

VI - *omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.*

Vale lembrar que prorrogação do contrato não se confunde com *prorrogação dos prazos para a execução de seu objeto*. Na primeira, o contrato é prorrogado, enquanto, na segunda, há somente a prorrogação dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão ou de entrega. Nestes casos, a prorrogação é condicionada aos requisitos constantes dos parágrafos 1º e 2º do art. 57.

Acerca do quantitativo é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da prorrogação contratual que pretende realizar. Na forma parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/ 93, compete a esta Consultoria, tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do termo aditivo.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a *importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.*

Desta feita, o gestor do contrato, a quem compete acompanhar e fiscalizar a execução do ajuste, deverá se manifestar se o contrato está sendo realizado a contento e se é conveniente a prorrogação conforme Lei nº 8.666, de 1993.

Continuando, a fim de comprovar a disponibilidade orçamentária para fazer face à futura despesa, acostou-se aos autos despacho elencado Disponibilidade Orçamentária.

Impende, outrossim, juntar aos autos documento que demonstre a regularidade fiscal da contratada, até a data de subscrição da prorrogação do contrato.

Por derradeiro, com relação à minuta do Primeiro Termo Aditivo, trazida à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Urge esclarecer, por fim, em face da notória relevância que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contratante.

Neste diapasão, convém alertar para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política administrativa, pecuniária e penal, em caso de malversação de verba pública, decorrentes de atos de improbidade previstos na lei nº 8.429| 1992 e da LC nº 101| 2001, que criou novos tipos penais, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da administração pública (art. 37 da CF).

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da prorrogação de prazo pretendida, objeto da minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 101/ 2017, desde que observadas as recomendações delineadas no presente opinativo.

a) juntada aos autos de toda a documentação de regularidade fiscal prevista no art. 29 da Lei nº 8.666| 93, de modo a comprovar que a contratada ainda satisfaz os requisitos de habilitação;

b) juntada das declarações do art. 16, I e II da LC nº 10| 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) publicação do extrato do termo aditivo em análise na imprensa oficial com vistas a conferir-lhe validade e eficácia, em face do princípio da publicidade (art. 61, parágrafo único c| c o art. 37 caput da CF), inerente a todos os atos administrativos.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos à CPL, para conhecimento e prosseguimento do feito, consoante apontamentos exarados nesta manifestação jurídica.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 38 da Lei nº 8666| 1993 da Constituição Federal de 1988, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da chefia do executivo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer. S.M.J.

Bonito de Santa Fé-PB, 06 de outubro de 2017.

Ricardo Francisco Paillot dos Santos
Procurador Jurídico
OAB/ PB 9639